



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 24/03/2025 14:09:25.187 - Mesa

PL n.1192/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para estabelecer regras objetivas na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e garantir maior segurança jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para definir critérios objetivos na determinação do Valor da Terra Nua (VTN), vedar a utilização da base de cálculo do IPTU para cobrança do ITR, estabelecer normas para autuações fiscais e disciplinar a diferenciação entre áreas urbanas e rurais.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art 8º

§ 4º O Valor da Terra Nua (VTN) será determinado com base em laudos técnicos que considerem exclusivamente os seguintes critérios:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel:

IV - preços praticados em transações de mercado no período imediatamente anterior.

§ 5º A fixação do VTN deverá observar transparência e publicidade, sendo assegurado ao interessado o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

§ 6º Fica vedada a superavaliação do VTN, sendo obrigatória a fundamentação técnica com relação ao valor fixado.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10

.....
§ 8º Para fins de diferenciação entre áreas urbanas e rurais, a incidência do ITR será restrita a propriedades situadas fora do perímetro urbano definido por lei municipal e que não possuam infraestrutura urbana consolidada, conforme definido no art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 9º Qualquer autuação relativa ao ITR deverá ser precedida de laudo técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado, assegurando-se ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem sua base de cálculo definida pelo Valor da Terra Nua (VTN), excluindo qualquer benfeitoria, cultura ou pastagem cultivada. No entanto, diversos municípios que celebraram convênios com a União para fiscalização e arrecadação do tributo vêm adotando práticas irregulares que impactam negativamente o setor produtivo rural. Essas irregularidades incluem a utilização indevida da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a superavaliação do VTN, a cobrança de ITR sobre áreas urbanas e a imposição de autuações arbitrárias.

A presente proposta legislativa visa garantir segurança jurídica aos produtores rurais e evitar distorções na cobrança do ITR. Para isso, o projeto estabelece que a tributação do ITR seja restrita a imóveis localizados fora da zona urbana, conforme definido na legislação municipal, e que não possuam infraestrutura urbana consolidada. Essa medida evita interpretações abusivas que possam resultar na tributação indevida de propriedades rurais por meio de critérios inadequados.



* C D 2 5 8 2 5 1 0 0 5 0 0 0

Ademais, o projeto reforça que os valores do VTN devem ser estabelecidos de forma transparente, com base em critérios objetivos, impedindo que os municípios fixem valores excessivos de maneira unilateral. Para isso, assegura-se que a metodologia de cálculo siga padrões definidos pela Receita Federal e por instituições especializadas, evitando arbitrariedades que onerem indevidamente os produtores rurais.

A proposta também busca impedir que os municípios utilizem o convênio com a União como um instrumento de pressão fiscal indevida. A adoção de critérios técnicos e juridicamente corretos para a tributação do ITR contribuirá para a previsibilidade e segurança jurídica no setor, evitando que produtores rurais sejam penalizados com cobranças abusivas e autuações arbitrárias.

Portanto, o presente projeto de lei representa uma medida necessária para garantir a correta aplicação do ITR, protegendo o setor agropecuário de cobranças indevidas e assegurando um ambiente tributário justo e estável. Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



* C D 2 5 8 2 5 1 0 0 5 0 0 0 *